



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

**RELATORIA:** DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 37/2021

**OBJETO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50520.003620/2019-18

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso à Diretoria Colegiada contra a Decisão nº 101, de 16 de setembro de 2020, publicado no DOU aos 28.09.20, que conheceu o pedido de reconsideração protocolado sob o nº 50500.095619/2020-83 pela empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda, e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão nº 43 (SEI 4053422), de 08 de setembro de 2020.

**2. DOS FATOS**

Por meio da Decisão SUPAS nº 43 (4053422), de 08 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 10 de setembro de 2020, foi negado seguimento ao requerimento de implantação de novos mercados apresentado pela empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda. Foi determinado o arquivamento por não se enquadrar no nível de implantação I do MONITRIIP, conforme disposição do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, conforme consta no processo 50500.055501/2020-12.

Irresignada, a empresa apresentou pedido de reconsideração contra a referida decisão.

**3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**

A empresa apresentou pedido de reconsideração contra a Decisão nº 43, de 8 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 10 de setembro de 2020, que negou seguimento aos requerimentos de licença operacional relacionados no Anexo I e determinou o arquivamento por descumprimento ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

A referida empresa alegou o que segue:

*A empresa protocolou diversos requerimentos explicando a sua situação, comunicando a paralisação dos serviços e comprovando a existência dos decretos estaduais catarinenses, e enviou à ANTT os dados dos serviços paralisados, em planilha excel no formato zip. Assim, levar em consideração tais dados para rebaixar o seu nível do MONITRIIP de 01 para 03 afronta a boa-fé das partes e também o artigo 2º da Resolução ANTT nº 5.875/2020.*

*O PARECER n. 00405/2020/PFANTT/PGF/AGU, no qual a Procuradoria Geral se manifestou no sentido de que, "nas situações nas quais o não atingimento do nível adequado do MONITRIIP decorra de eventos alheios à vontade do agente regulado, tomando impossível o cumprimento da exigência em razão de restrições impostas pelo Estado na prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros, deve ser considerado o nível verificado no último mês anterior ao evento fortuito" 14- Assim, de acordo com o entendimento da Procuradoria Assím, de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral da ANTT, o nível de MONITRIIP a ser considerado na análise deve ser referente ao mês de FEVEREIRO DE 2020.*

*Requer o provimento deste recurso para o fim de ser anulada a Decisão nº 43/2020 e reanalisado o pedido, levando em consideração os dados de MONITRIIP de fevereiro de 2020, quando a empresa se encontrava no NÍVEL 1.*

A empresa solicitou a implantação de novos mercados em 11.03.2019. Consta o relatório do Monitriip de 01.01.2019, indicando que esta se enquadrava, à época, no nível 2. A empresa reiterou seu pedido aos 30.10.2019, comprovando o nível 1 do Monitriip.

Ocorre que o requerimento de outorga de mercados deve atender aos requisitos de Admissibilidade no âmbito da Resolução nº 4.770/2015, bem como se a empresa se enquadrava no nível I de MONITRIIP (Fretamento ou Regular) nos termos da Deliberação nº 134/2018.

A Instrução Normativa nº 01, de 11 de agosto de 2020, dispõe sobre a matéria:

*Art. 3º Previamente à convocação de que trata o inciso II do art. 2º, a Gerência Operacional de Transporte de Passageiros verificará a admissibilidade do requerimento de licença operacional.*

*§ 1º São requisitos de admissibilidade, a existência de um Termo de Autorização vigente e o nível*

de implantação do MONTRIIP, verificado na forma do § 2º do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018.

§ 2º Os requerimentos que não atenderem aos requisitos de admissibilidade serão arquivados, em forma de Decisão da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, de que trata o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020.

Cabe aqui citar o artigo 4º da Deliberação nº 134/2018, mencionado na Instrução Normativa nº 01/2020:

Art. 4º - Para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONTRIIP.

§ 1º - Na hipótese de a transportadora já explorar tanto serviços regulares quanto serviços fretados de transporte rodoviário interestadual de passageiros, serão analisados, para fins de definição do nível de implantação do MONTRIIP, os requisitos previstos no art. 2º desta Deliberação.

§ 2º - Para definição do nível de implantação do MONTRIIP, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas considerará o período anterior à data de protocolização do requerimento, conforme descrito abaixo:

I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONTRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento.

II - Se a solicitação ocorrer na segunda quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONTRIIP se dará com base no mês anterior à data do requerimento.

Desta forma, a área técnica apenas atendeu às disposições normativas vigentes, de forma a considerar, para análise do nível de implantação do Monitriip, a data do primeiro protocolo em 11.03.2019, momento em que a empresa não atendia ao requisito de admissibilidade.

Assim, as comunicações sobre as suspensões dos serviços encaminhadas pela empresa, bem como o Parecer 00405/2020/PFANTT/PGF/AGU não se aplicam ao presente caso.

Pelo exposto, conforme fundamentado na manifestação técnica, proponho ao Colegiado o conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento.

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando a instrução técnica, **VOTO** por conhecer o recurso interposto pela empresa Auto Viação Venâncio Aires Ltda, CNPJ nº 98.593.668/0001-94, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Decisão nº 43, de 08 de setembro de 2020.

Brasília, 15 de março de 2021.

**WEBER CILONI**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 15/03/2021, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 5592323 e o código CRC 705248FB.

Referência: Processo nº 50520.003620/2019-18

SEI nº 5592323

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)